



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PROCESSO Nº 01400.000181/2016-08**

SAD: 3997/2016

**PARECER Nº 00086/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (1.9)**

**INTERESSADO: Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação/Ministério da Cultura**

**ASSUNTO: Contratação direta de serviço de rede de comutação de pacotes MPLS para as Representações Regionais, Centro Técnico Audiovisual-CTAV, Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Sales e Cinemateca de Brasília**

I - Administrativo. Contratação direta de serviço de rede de comutação de pacotes MPLS para as Representações Regionais, Centro Técnico Audiovisual-CTAV, Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Sales e Cinemateca de Brasília. Previsão contida no inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 2º do Decreto nº 8.135/2013.

II - Possibilidade jurídica, desde que observadas as recomendações do presente parecer.

III - À consideração superior.

Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica em decorrência do Despacho nº 114/2016/SPOA/SE/MinC (fl. 204), elaborado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração para análise do procedimento atinente à contratação direta de empresa especializada no fornecimento de serviços de rede comutação de pacotes MPLS, com a finalidade de prover a comunicação de dados entre o Ministério da Cultura e suas Representações Regionais, Centro Técnico Audiovisual-CTAV, Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Sales e Cinemateca de Brasília, em conformidade com o Projeto Básico de fls. 127/151.

2. O processo foi analisado pela Divisão de Contratações Diretas desta Pasta, nos termos do Despacho nº 10/2016 (fls. 201/201v), em que afirmou ter havido o atendimento às recomendações anteriormente efetuadas nos termos do Relatório Técnico nº 04/2016 (fls. 113/115). Ademais, informa a confecção de minuta contratual acostada às fls. 190/201v, elaborada a partir do Contrato nº 12/2015, celebrado no âmbito do Ministério das Comunicações (fls. 67/76).

3. Consta dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Nota Técnica nº 012/2015/CGTI/SPOA/SE-MinC elaborada pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, em que se justifica a necessidade da contratação, bem como o alinhamento desta aos objetivos estratégicos do órgão fixados no Plano Diretor de Tecnologia da Informação com vigência de 2015 à 2017 (fls. 02/07); documento de oficialização de demanda (fls. 08/10v); Documento de análise de riscos (fls. 27/29); Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Anexos (fls. 118/126v); Projeto Básico (fls. 127/143v); Níveis Mínimos de Serviço (NMS) (fls. 144/145); Minuta de Termo de Responsabilidade e Sigilo (fls. 146/149); Modelo de Termo de Ciência (fl. 150); Modelo de Termo de Recebimento Provisório e Definitivo (fl. 151/151v); Proposta da TELEBRÁS (fls. 152/160); Pesquisa de preços (fls. 54 e 162/169v); manifestação da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade acerca da disponibilidade orçamentária e previsão das despesas para o ano de 2016 (fl. 98); Certidões cadastrais da TELEBRÁS (fls. 101/107); Relatório Técnico nº 04/2016-COLIC/CGLIC/SPOA/SE/MINC (fls. 112/114), Despacho acerca da Disponibilidade Orçamentária em razão da execução orçamentária em regime de duodécimos (fls. 117) e Minuta do Contrato (fls. 189/200v).

4. **Eis, em síntese, o relato do necessário. Segue manifestação.**

5. Preliminarmente, convém observar que a manifestação deste órgão jurídico em casos como o presente encontra abrigo no artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. A análise a ser empreendida tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Envolve também o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.



6. Entretanto, restringe-se justamente a apontar, possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Salienta-se, assim, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legalmente impostos.

8. Repiso que compete a este órgão da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Consultoria Jurídica. **Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.**

9. Fixadas tais premissas, passo à análise jurídica da contratação direta da empresa pública federal TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A – TELEBRÁS, para prestar serviços de *“rede de comutação de pacotes MPLS, com a finalidade de prover dados entre o Ministério da Cultura em Brasília, suas Representações Regionais (Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul), o Centro Técnico Audiovisual – CTAV no Rio de Janeiro, Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Sales em Brasília e a Cinemateca Brasileira em São Paulo”* (fl. 127).

10. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação desta Pasta alicerçou a pretensa contratação na necessidade de disponibilizar níveis de segurança adequados à proteção do sigilo das informações e comunicações intercambiadas pelos usuários do Ministério da Cultura e

suas representações regionais, razão pela qual enquadrou a presente demanda nas regras do art. 1º e 2º do Decreto nº 8.135/2013. Nesse sentido, consta do item 2.1. do Estudo Técnico Preliminar acostado às fls. 118/126v) a seguinte definição:

*“2.1.1. O serviço de rede de comutação de pacotes MPLS constitui-se como infraestrutura de redes para comunicação e tráfego de dados, a ser provido por empresa do governo, que implemente níveis de segurança adequados à proteção do sigilo das informações e comunicações intercambiadas pelos usuários deste Ministério. A solução será utilizada para permitir a troca de dados seguro (SIC) entre o Ministério da Cultura (sede) e suas Representações Regionais, viabilizando o acesso à Internet por essas unidades descentralizadas, assim como a utilização dos sistemas e serviços do Ministério da Cultura.”*

11. Em seguida, nos termos do item 6 do mesmo documento (fl. 123/124), restou consignada a possibilidade de dispensa da licitação com esquite no inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

*“(…) Diante dos argumentos assentados, verifica-se que se torna mais adequada a contratação junto à TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS com fundamento nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013, no art. 24, inciso IX, observadas as determinações do art. 26, inciso I, II e III da Lei Federal de Licitações, a fim de se atender à proposta de Link MPLS, especialmente em razão de que:*

*6.1.4.1. O contratante é pessoa jurídica de direito público;*

*6.1.4.2. O serviço objeto de aquisição será produzido por entidade, empresa pública federal, integrante da Administração Pública;*

*6.1.4.3. Foram realizadas consultas com outras empresas que se enquadram no Decreto 8.135 para verificação de capacidade de fornecimento de solução e cotação de preços e o resultado das mesmas está apresentado no item 6.2 – DA PESQUISA COM EMPRESAS ENQUADRADAS NO DECRETO 8.135 no presente documento*

6.1.4.4. *Demonstrou-se a razão da escolha do fornecedor ou executante inclusive envolvendo a segurança nacional; (...)*”

12. Diante disso, entendo viável a contratação direta pretendida mormente pelo enquadramento do serviço a ser prestado – implementação de infraestrutura de rede para comunicação e transmissão de dados – nas hipótese de dispensa ante a possibilidade de comprometimento da segurança nacional nos termos dos inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 1º e 2º do Decreto nº 8.135/2013, *verbis*:

**LEI Nº 8.666/93**

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

**DECRETO Nº 8.135/2013**

Art. 1º As comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão ser realizadas por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias.

Art. 2º Com vistas à preservação da segurança nacional, fica dispensada a licitação para a contratação de órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias, para atendimento ao disposto no art. 1º.

§ 1º Enquadra-se no caput a implementação e a operação de redes de telecomunicações e de serviços de tecnologia da informação, em especial à garantia da inviolabilidade das comunicações de dados da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Os fornecimentos referidos no § 1º para a administração pública federal consistirão em:

I - rede de telecomunicações - provimento de serviços de telecomunicações, de tecnologia da informação, de valor adicionado e de infraestrutura para redes de comunicação de dados; e

II - **serviços de tecnologia da informação - provimento de serviços de desenvolvimento, implantação, manutenção, armazenamento e recuperação de dados e operação de sistemas de informação, projeto de infraestrutura de redes de comunicação de dados, modelagem de processos e assessoramento técnico, necessários à gestão da segurança da informação e das comunicações.**

§ 3º A dispensa de licitação será justificada quanto ao preço pelo órgão ou entidade competente pela contratação.

13. Inobstante isso, verifico a necessidade de que a área técnica deste Ministério – caso entenda pertinente – ateste de forma expressa que serviço a ser contratado se amolda às regras insertas no artigo 4º da Instrução Normativa SLTI nº 4, de 11 de setembro de 2014 e artigo 1º e 5º da Portaria Interministerial MP/MC/MD nº 141, de 02/05/2014, *verbis*:


**Instrução Normativa SLTI nº 4, de 11 de setembro de 2014**

Art. 1º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) serão disciplinadas por esta Instrução Normativa (IN).

**§ 1º Esta IN não se aplica:**

I -às contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - às contratações dos Serviços Estratégicos de Tecnologia da Informação, que deverão observar o Plano de Capacidade, conforme disposto no inciso XIV do art. 2º desta IN, para confecção do Planejamento da Contratação nos termos da Lei, não se aplicando a estes



casos os demais dispositivos desta IN, a exceção do disposto no § 2º deste artigo e do disposto no art. 4º desta IN, em que a contratada seja:

- a) órgão ou entidade, nos termos do art. 24, inciso XVI da Lei nº 8.666, de 1993;
- b) Empresa Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, modificada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e
- c) Empresa Pública, nos termos da Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974.

**III - às contratações de Soluções de Tecnologia da Informação que possam comprometer a segurança nacional, em que deverá ser observado o disposto no Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013, e suas regulamentações específicas.**

III - às contratações de Soluções de Tecnologia da Informação que possam comprometer a segurança nacional, em que deverá ser observado o disposto no Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013, e suas regulamentações específicas.

**§ 2º O art. 4º desta IN deverá ser sempre observado, mesmo nos casos enquadrados nos parágrafos anteriores deste artigo.**

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do SISP deverão observar, no que couber, os dispositivos introduzidos por esta IN, sendo-lhes permitida harmonização para melhor adequação à sua estrutura funcional, conforme disposto no art. 115 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 4º As contratações de que trata esta IN deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação -PDTI.

§ 1º O PDTI deverá estar alinhado à EGTIC e ao plano estratégico institucional e aprovado pelo Comitê de Tecnologia da Informação do órgão ou entidade. (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015)

§ 2º Inexistindo o PDTI, o órgão ou entidade deverá proceder à sua elaboração, observando, no que couber, o Guia de Elaboração de PDTI do SISP, acessível no Portal do SISP.

§ 3º Inexistindo o plano estratégico institucional, sua ausência deverá ser registrada no PDTI e deverá ser

utilizado um documento equivalente, como o Plano Plurianual - PPA.

**§ 4º O Comitê de Tecnologia da Informação declarará quais são os Serviços Estratégicos de Tecnologia da Informação e quais são as Soluções de Tecnologia da Informação que possam comprometer a segurança nacional para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º desta IN.**

**Portaria Interministerial MP/MC/MD nº 141, de 02/05/2014**

**Art. 1º As comunicações de dados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão ser realizadas por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias, observado o disposto nesta Portaria.**

§ 1º O disposto no caput não se aplica às comunicações realizadas através de serviço móvel pessoal e serviço telefônico fixo comutado.

§ 2º Os órgãos e entidades da União a que se refere o caput deverão adotar os serviços de correio eletrônico e suas funcionalidades complementares oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Os programas e equipamentos destinados às atividades de que trata o caput deverão possuir características que permitam auditoria para fins de garantia da disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações, na forma definida nesta Portaria.

§ 4º O armazenamento e a recuperação de dados a que se refere o caput serão realizados em centro de processamento de dados fornecido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

(...)

**Art. 5º Para atendimento ao disposto no art. 1º, a contratação de serviços de redes de telecomunicações e de tecnologia da informação prestados por órgãos ou entidades fornecedores deverá ser efetuada por dispensa de licitação.**



### Dos Requisitos Específicos

Art. 10. Sem prejuízo do disposto nos arts. 8º e 9º, os serviços de redes de telecomunicações deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - utilização de ferramenta de monitoramento do tráfego; e
- II - utilização de ferramentas de prevenção à intrusão no acesso do serviço de Internet.

Art. 11. Para fins desta Portaria, serviços de tecnologia da informação abrangem os serviços de:

- I - correio eletrônico;
- II - compartilhamento e sincronização de arquivos;
- III - mensageria instantânea;
- IV - conferência (teleconferência, telepresença e webconferência); e
- V - comunicação de voz sobre protocolo de internet (VoIP).

Art. 12. Sem prejuízo dos requisitos previstos nos arts. 8º e 9º, os serviços de tecnologia da informação de que trata esta Portaria devem adotar os seguintes critérios mínimos de segurança da informação e comunicações:

- I - uso de criptografia para informações sigilosas; e
- II - uso de ferramenta de controle de acesso e de gerenciamento de identidades.

§ 1º Além dos critérios previstos no caput, para o fornecimento de serviços de correio eletrônico e mensageria instantânea devem ser exigidas as seguintes condições mínimas:

- I - utilização de ferramenta de prevenção do envio de mensagens em massa; e
- II - utilização de ferramenta de detecção de códigos maliciosos.

§ 2º Para o fornecimento de serviços de compartilhamento e sincronização de arquivos, além dos requisitos previstos no caput, será exigida no mínimo a utilização de ferramenta de detecção de códigos maliciosos.

15. No tocante à escolha da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A – TELEBRÁS a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação asseverou de forma expressa e justificada a escolha do fornecedor efetuada, conforme manifestação acostada às fls. 121/121v, *verbis*:

*“(...) 5.1.9. A análise das alternativas existentes considerou as soluções MPLS ofertadas por órgãos ou entidades da administração pública federal, empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias em conformidade com o Decreto 8.135, de 4 de novembro de 2013.*

*5.1.10. Nesta análise foram consideradas como alternativas existentes a DATAPREV, a TELEBRÁS e o SERPRO.*

*5.1.11. Dentre estas, a Telecomunicações Brasileira S.A. - TELEBRÁS foi a única empresa pública a ofertar o serviço nos critérios requeridos pelo Ministério da Cultura.*

*5.1.12. Diante do exposto e dos argumentos que seguem, **concluimos que para a substituição do atual serviço de rede de comutação de pacotes MPLS, a melhor estratégia para atender ao Decreto 8.135/2013 e as necessidades deste Ministério está na contratação direta da empresa TELEBRÁS.**”*

16. No que pertine aos valores dos serviços a serem contratados, recomendo a realização de pesquisa de preços eventualmente praticados pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A – TELEBRÁS junto a outros órgãos da Administração. Ademais, sugiro a realização de pesquisa junto a outras **instituições e/ou empresas privadas, no tocante a prestação dos mesmos serviços pretendidos**, com vistas a evitar qualquer alegação de sobrepreço ou de contratação indevida.

17. No tocante à regularidade fiscal da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A – TELEBRÁS verifco a necessidade de juntada do documento atinente à pesquisa junto ao



CADIN que, salvo melhor juízo, não está abrangida pela documentação de fls. 101/107.

18. Quanto à minuta de contrato, verifica-se, sob o aspecto geral, sua consonância com o regime jurídico estabelecido na legislação de regência, não se vislumbrando óbices de índole legal, recomendando-se a feitura de uma revisão gráfica do seu texto, de modo a evitar erros quanto ao uso do vernáculo, bem assim de ordem material. **Alerta-se, contudo, sobre a necessidade de verificação da regularidade da previsão de alteração da largura de banda mediante acordo a ser celebrado com a Administração e a contratada. Entendo que a área técnica deve se certificar se a possibilidade de alteração inserta não implicará em modificação do valor do contrato ou se refere tão somente à mera adaptação técnica para execução do serviço, sem implicação na formação do preço proposto pela empresa contratada. Nesse compasso, eventuais alterações que impliquem em majoração ou redução do preço do contrato devem seguir o rito e os limites qualitativos e quantitativos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.**

19. De igual sorte, também sugiro que a **área técnica verifique a possibilidade ou não de subcontratação no caso**, eis que o Projeto Básico é silente sobre tal situação, notadamente na fase de instalação a ser realizada pela empresa contratada que, em tese, poderá se valer de serviços de outras empresas para executar parte do objeto contratado.

20. **No que tange à Cláusula Quarta**, verifico que a instalação de pontos de acesso deverá ser paga de forma única, consoante menção à cobrança única prevista na coluna relativa aos "meses". Todavia, recomendo que a área técnica verifique a necessidade de aperfeiçoamento da redação do dispositivo para que conste o pagamento somente a partir de cada instalação, eis que a redação apresentada sugere que o pagamento se dará de forma única para todos os pontos no valor total de R\$ 27.500,00.

21. **No tocante à Cláusula Décima Segunda** verifico não haver menção à qualquer "garantia", devendo haver modificação da redação do *caput* da mencionada cláusula ou a inclusão de texto que trate do aludido tema.

22. Com relação à previsão de disponibilidade orçamentária, verifico o atendimento a tal requisito nos termos dos documentos de fls. 99 e 117/118.

23. Por oportuno, destaco que o termo de dispensa deverá estar rubricado e aprovado pela autoridade competente. Concluídos os procedimentos da dispensa de licitação, a Administração deverá adotar as providências para emissão da nota de empenho e a celebração do respectivo termo de contrato, em harmonia com o disposto no artigo 62, da Lei nº 8.666/93. vale lembrar, ainda, que é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior. Aliás, veja-se a seguinte decisão do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que:

(...)

**9.5.16. cumpra rigorosamente o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, no sentido de encaminhar as situações de inexigibilidade reconhecidas à autoridade superior para ratificação;**  
(Acórdão nº 5249/2008 – Primeira Câmara)

24. Atente-se, ainda, para a **necessidade de autorização do Ministro de Estado**, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012<sup>1</sup>.

---

1 Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:

## Conclusão

25. Em face do exposto, manifesta-se esta Consultoria Jurídica, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade,<sup>2</sup> pela inexistência de óbices legais quanto à contratação direta via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IX, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 2º do Decreto nº 8.135/2013, **desde que observadas as recomendações e orientações contidas neste opinativo, em especial, àquelas fixadas nos itens 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23 e 24.**

26. À consideração superior.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

  
**Eduardo Magalhães Teixeira**  
Advogado da União

---

I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

<sup>2</sup> Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2011, "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."

CONJUR/MinC  
EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

**DESPACHO n. 00066/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.000181/2016-08**

**INTERESSADOS: DIEGO LUIZ DORGAM AGUILERA**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO**

1. Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

2. Observados os apontamentos, não é necessário o retorno dos autos a esta CONJUR, salvo se houver dúvida jurídica superveniente ou algum novo ato que necessite de análise jurídica prévia.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

**CLARICE COSTA CALIXTO**

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000181201608 e da chave de acesso 518132fb

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6262834 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 16-02-2016 10:51. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

CONJUR/MinC  
EM BRANCO